



## JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

### PREÇO E ESCOLHA

**PROCESSO DE DISPENSA Nº 0010902.2023**

#### **I - DA NECESSIDADE DO OBJETO**

Trata o presente auto do procedimento a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSULTORIA E ASSESSORIA PARA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI PAULO GUSTAVO (LC Nº 195/2022) NO MUNICÍPIO DE URUOCA-CE, de acordo com **Memorando nº. 004/2023**, de 08 de Fevereiro de 2023, fls. 01,02, 03,04 e 05.

A possível contratação é motivada pela necessidade de desenvolver e qualificar as políticas públicas de cultura geridas pela Secretaria de Esporte, Cultura, Lazer, Turismo, Juventude e do Desporto do Município de Uruoca/CE, na perspectiva de garantir suporte técnico, administrativo e jurídico para a execução de políticas públicas do setor cultural através da obtenção, legalização, execução e prestação de contas dos recursos da Lei Paulo Gustavo (LC nº 195/2022), com interligação da legislação cultural, autoral, formatando os documentos necessários para realização de diagnóstico, tramite de repasse específico, dotação orçamentaria, decretos de regulamentação e adequação orçamentaria, planos de ação, instruções normativas, editais, chamadas públicas, instrumentos de seleção, repasse dos recursos, monitoramento e acompanhamento das ações, relatório final e encerramento.

#### **II – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO**

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

**GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA**  
Rua João Rodrigues, 173 – Centro Uruoca-CE  
Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - [www.uruoca.ce.gov.br](http://www.uruoca.ce.gov.br)  
[licitação@uruoca.ce.gov.br](mailto:licitação@uruoca.ce.gov.br)





(...)

*"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."*

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso II da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

*"Art. 24 É dispensável a licitação:*

...

*II - para outros serviços e compras de valor até dez por cento do limite previsto na alínea "a" do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez."*

No caso em questão, verifica-se a Dispensa de Licitação com base jurídica no inciso II do art. 26, da Lei nº 8.666/93.

### **III – DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA E NÃO OCORRÊNCIA DE FRAGMENTAÇÃO**

Diz o art. 26 da Lei 8.666/93, em seu parágrafo único:

*"Parágrafo único – O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no*

**GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA**  
Rua João Rodrigues, 173 – Centro Uruoca-CE  
Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - [www.uruoca.ce.gov.br](http://www.uruoca.ce.gov.br)  
[licitação@uruoca.ce.gov.br](mailto:licitação@uruoca.ce.gov.br)





# URUOCA

GOVERNO MUNICIPAL

Tem trabalho,  
tem respeito e  
muito para se ORGULHAR



que couber, com os seguintes elementos:

*I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;*

*II – razão da escolha do fornecedor ou executante;*

*III – justificativa do preço;*

*IV – documentos de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.”*

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato. No caso em questão se verifica a análise dos incisos II e III, do parágrafo único, do art. 26 da Lei 8.666/93.

#### IV – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços junto a empresa: **Y. V. SOUSA BRASIL DE MATOS- CNPJ: 44.831.064/0001-00, com sede na Rua Francisquinha Frota, 176, Cidade Pedro Mendes Carneiro, Sobral - CE, CEP: 62.030-648**, sendo apresentados preços compatíveis com os praticados no mercado.

Sendo que o preço da contratação se evidencia pelo fato da empresa **Y. V. SOUSA BRASIL DE MATOS- CNPJ: 44.831.064/0001-00**, ter ofertado o menor preço global para o Setor de Cotação/Compras, apresentando o valor Global de **R\$: 17.000,40 (dezesete mil e quarenta centavos)**, segundo prévia cotação de preços levada a efeito, conforme mapa de cotação de preços, anexo ao processo.

Os serviços disponibilizados pelo **Y. V. SOUSA BRASIL DE MATOS- CNPJ: 44.831.064/0001-00, com sede na Rua Francisquinha Frota, 176, Cidade Pedro Mendes Carneiro, Sobral - CE, CEP: 62.030-648**, é compatível e não apresenta diferença que venha a influenciar na escolha, ficando está vinculada apenas à verificação do critério do menor preço.

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	VALOR GLOBAL (R\$)
1	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSULTORIA PARA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI PAULO GUSTAVO (LC nº 195/2022) NO MUNICÍPIO DE URUOCA. O SERVIÇO INCLUI ASSESSORIA PARA ELABORAÇÃO DOS MARCOS NORMATIVOS PARA A REGULAMENTAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE URUOCA E DA LEI COMPLEMENTAR Nº 195 DE 08 DE	SERVIÇO	17.000,40

**GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA**

Rua João Rodrigues, 173 – Centro Uruoca-CE

Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - [www.uruoca.ce.gov.br](http://www.uruoca.ce.gov.br)

[licitação@uruoca.ce.gov.br](mailto:licitação@uruoca.ce.gov.br)





# URUOCA

GOVERNO MUNICIPAL

Tem trabalho,  
tem respeito e  
muito para se ORGULHAR



JULHO DE 2022 – INTITULADA LEI PAULO GUSTAVO, BEM COMO DIAGNOSTICO JUNTO A PREFEITURA SOBRE AS DEMANDAS DO SETOR E ELABORAÇÃO DOS INSTRUMENTOS NECESSARIOS A SUA OPERACIONALIZAÇÃO INTEGRAL.		
--	--	--

## V – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

*"adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei n. 8.666/93" (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28.12.95, pág. 22.603).*

*"Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...)." Acórdão 1705/2003 Plenário.*

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação.

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite que exige no mínimo três licitantes.

De acordo com a Lei 8.666/93, após a cotação, verificado o menor preço, adjudica-se o objeto àquele que possuir o menor preço, de acordo com o que reza o art. 27 da Lei 8.666/93.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto ou serviço similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

As despesas serão realizadas à conta da seguinte dotação orçamentária: **1310.13.122.0110.2.075 – Manutenção Secretaria de Esporte, Cultura, Lazer, Turismo, Juventude e do Desporto e Elemento de gasto: 3.3.90.39.00- Outros serviços pessoa Jurídica- Fonte:1500000000 – Recursos não vinculados de Impostos.**

## VI – DA ESCOLHA

GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA

Rua João Rodrigues, 173 – Centro Uruoca-CE

Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - [www.uruoca.ce.gov.br](http://www.uruoca.ce.gov.br)

[licitação@uruoca.ce.gov.br](mailto:licitação@uruoca.ce.gov.br)





# URUOCA

GOVERNO MUNICIPAL

Tem trabalho,  
tem respeito e  
muito para se ORGULHAR



A empresa escolhida neste processo para sacramentar a objeto pretendido, foi:

- **Y. V. SOUSA BRASIL DE MATOS- CNPJ: 44.831.064/0001-00**, com sede na Rua Rua Francisquinha Frota, 176, Cidade Pedro Mendes Carneiro, Sobral - CE, CEP: 62.030-648, no valor total de R\$: **17.000,40 (dezesete mil e quarenta centavos)**.

## VII – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

*"Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de:*

*Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991);*

*Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e*

*Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.*

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal conforme **fls. 27 á 45**.

## VIII – DA MINUTA CONTRATO

Visando instruir a Dispensa de Licitação do Processo Administrativo em epígrafe, definindo claramente as obrigações das partes, esta CPL junta aos autos a Minuta do Contrato.

## IX – CONCLUSÃO

Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, relativamente ao objeto em questão, é decisão discricionária do Ordenador de Despesa da Secretaria de Esporte, Cultura,

**GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA**

Rua João Rodrigues, 173 – Centro Uruoca-CE

Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - [www.uruoca.ce.gov.br](http://www.uruoca.ce.gov.br)

[licitação@uruoca.ce.gov.br](mailto:licitação@uruoca.ce.gov.br)





# URUOCA

GOVERNO MUNICIPAL

Tem trabalho,  
tem respeito e  
muito para se ORGULHAR



Lazer, Turismo, Juventude e do Desporto optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise da Controladoria Interna e Procuradoria Municipal de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Uruoca-CE, 24 de Fevereiro de 2023.

  
**SÔNIA RÉGIA ALBUQUERQUE SILVEIRA**

Presidente da CPL

  
**ORLANDO LIMA FERNANDES**

CPF: 114.458.583-04

Ordenador de Despesa da Secretaria de Esporte, Cultura, Lazer,  
Turismo, Juventude e do Desporto.

**GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA**

Rua João Rodrigues, 173 – Centro Uruoca-CE

Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - [www.uruoca.ce.gov.br](http://www.uruoca.ce.gov.br)

[licitação@uruoca.ce.gov.br](mailto:licitação@uruoca.ce.gov.br)

